Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000084-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Carlos Alberto dos Santos

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS -SAAE alegando, em síntese, que em 23 de novembro de 2016 foi surpreendido com bloqueio de R\$750,12 realizado em sua conta débito bancária decorrência de cobrado nos autos da execução 0600389-43.2007.8.26.0566 que figuram como partes a autarquia requerida e o sr. Carlos Alberto dos Santos, homônimo do autor. Relata que é a segunda vez nestes próprios autos que houve bloqueio em sua conta bancária, tendo ajuizado ação indenizatória que tramitou no Juizado Especial Cível de Bebedouro/SP. Relata que sofreu grandes transtornos, já que se viu impossibilitado de usufruir de seu dinheiro da forma como pretendia, bem como precisou contatar advogado e requerer o desbloqueio de seu numerários. Relata, ainda, que teve danos de ordem material pois teve que pagar os gastos com combustível, pedágio e honorários para que o advogado pudesse se deslocar pessoalmente de Bebedouro para São Carlos a fim de se promover a retirada do mandado de levantamento da quantia indevidamente bloqueada. Requer, então, a procedência do pedido para que a autarquia seja condenada ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$422,58, bem como danos morais no montante de vinte salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/16.

Citado, o SAAE apresentou contestação (fls. 29/31), concordando com o pedido deduzido nesta ação, exceto em relação à indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação dos referidos danos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve réplica (fls. 35/36).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O pedido merece parcial acolhimento.

Incontroversa a questão relacionada a inexistência de dívida fiscal em nome do autor, no que concerne à execução fiscal nº 0600389-43.2007.8.26.0566, em trâmite nesta mesma Vara.

Note-se que o equívoco da autarquia/ré gerou diversos dissabores à parte autora, que teve o valor que se encontrava depositado em sua conta bancária bloqueado em razão da ordem judicial. Nota-se, também, que é a segunda vez que houve bloqueio judicial de valores na conta bancária do requerente de forma indevida.

Ora, em que pesem as pessoas apresentarem nomes semelhantes e residirem no mesmo Município, apresentam documentos de identidade e CPFs distintos, bem como endereços diversos. Assim, deveria a requerida ter se acautelado quando da apresentação dos documentos de identificação do nome do executado que deveria integrar o polo passivo, de modo a evitar problemas como este que se vislumbrou na espécie.

Além de nada dever, teve seu saldo bloqueado e foi obrigado a constituir advogado. Não se pode negar, portanto, que o autor suportou danos de ordem moral e também material, pois seu patrono teve que se deslocar até a esta Comarca a fim de se proceder à retirada do mandado de levantamento.

Ademais, o fato do montante penhorado ter sido devolvido à parte autora não isenta a autarquia do erro cometido. Ressalte-se que o ora peticionante, de uma hora para outra, se viu privado de seus recursos, o que, por certo, não se constituiu em mero dissabor.

Portanto, tendo restado incontroverso nestes autos que houve o bloqueio indevido da conta da parte autora, é cabível dano moral ante a ocorrência do ato ilícito

indenizável, conforme se verifica dos seguintes julgados aplicados em casos análogos:

Responsabilidade Civil Dano moral Cobrança indevida Ajuizamento de execução fiscal, com realização de ato constritivo, inclusive, em face de homônimo do verdadeiro executado Dever de indenizar que surge in re ipsa Quantum indenizatório Valor arbitrado que se mostra razoável e condizente com o caso concreto Indenização bem fixada pela r. sentença Recurso desprovido. Consectários legais Matéria de ordem pública, logo, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição Juros e correção monetária nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, relativamente aos consectários legais, observadas as determinações do C. Supremo Tribunal Federal Fixação do termo inicial consoante as Súmulas n.ºs 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada, (TJ-SP APL: 30017178020138260150 de ofício, nesse ponto. 3001717-80.2013.8.26.0150, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 01/09/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2015).

DANO MORAL. Execuções fiscais. Débito de IPTU. Ajuizamento indevido. Devedor homônimo. Bloqueio judicial de conta corrente. Erro corrigido somente após o ingresso do autor nos processos executivos. Ente municipal que tinha condições de averiguar o número do RG e do CPF do devedor. Ofensa à autoestima e acentuado aborrecimento. Dispensável comprovar o abalo emocional. Ausência de dolo do Município que não o exime do dever de indenizar. Demanda procedente. Indenização fixada em dois mil reais. Compatível com as circunstâncias do caso concreto. Honorários advocatícios aumentados de dez para quinze por cento do valor da condenação. Provido em parte o recurso do autor e não provido o recurso adesivo do réu. (Apelação Cível nº 9000570-67.2010.8.26.0037, Rel. Des. EDSON FERREIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 23.11.2011).

Assim sendo, diante da ofensa a direitos da personalidade, tendo em vista que a autarquia não tomou as cautelas necessárias para evitar o bloqueio de conta corrente de pessoa estranha à execução fiscal e, ainda ter a parte autora sido privada de utilizar suas finanças, as quais, por certo, se prestam a custear as necessidades básicas do dia a dia e a honrar compromissos financeiros eventualmente assumidos, fixa-se o dano moral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenizável em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com julgamento do mérito e acolho em parte o pedido para o fim de condenar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto a ressarcir ao autor os danos materiais suportados na quantia de R\$422,58, devidamente corrigida desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais desde a citação.

O condeno, ainda, a ressarcir ao autor, a título de danos morais, o importe de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à Fazenda Pública, e com incidência de juros legais, desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública – modulada, sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA